

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

AUTOR: CLÉBER MATHEUS MARCULINO LEITE

PROFESSOR ORIENTADOR: KEYLA RIHANE DE ARAÚJO FERREIRA

RESUMO

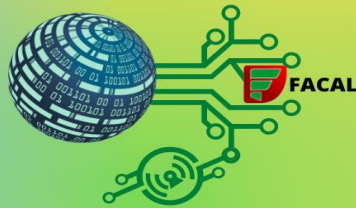
A presunção da inocência e a liberdade de expressão são garantias constitucionais no ordenamento pátrio, porém a imprensa através dos importantes meios de comunicação tem noticiado crimes e divulgado o indiciado, isto é, aquele que está sendo investigado pela suposta prática do delito. Dessa forma, a imprensa tem se utilizado da garantia da liberdade de expressão de forma a colidir com outra garantia constitucional, a presunção da inocência, tendo em vista que o acusado pelo crime é condenado pela sociedade, antes da sentença condenatória transitada em julgado.

PALAVRAS CHAVES: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MÍDIA.

ABSTRACT

The presumption of innocence and freedom of expression are constitutional guarantees in the country's legal system, but the press, through the important means of communication, has reported crimes and publicized the accused, that is, the one who is being investigated for the alleged commission of the crime. In this way, the press has used the guarantee of freedom of expression in order to collide with another constitutional guarantee, the presumption of innocence, considering that the accused of the crime is condemned by society, before the final conviction.

KEYWORDS: PRESUMPTION OF INNOCENCE, FREEDOM OF EXPRESSION, MEDIA.



INTRODUÇÃO

Nota-se a colisão entre dois preceitos consagrados em nosso ordenamento jurídico, a presunção de inocência e a liberdade de expressão, em fatos que cada vez mais se reiteram em nosso cenário social, o qual expõe o acusado, investigado como totalmente e comprovadamente culpado pelo suposto crime. A mídia tem esse poder de criar opiniões e através do sensacionalismo dar a versão dela aos fatos, muitas vezes deturpada para ganhar ibope.

Neste diapasão o princípio da presunção da inocência nos diz que ninguém será considerado culpado por algo depois que condenado por sentença condenatória transitada em julgado, obedecendo ao devido processo legal.

Por outro lado o princípio da liberdade de expressão nos trás o conceito de que todos podem exercer com liberdade atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, esta última independe de censura ou licença.

Assim, ambos os princípios são garantias fundamentais no ordenamento jurídico pátrio. Diante desses é que temos um impasse, até que ponto a mídia pode exercer a liberdade de expressão diante da garantia constitucional da presunção da inocência do indivíduo.

Por várias vezes esses dois preceitos têm se deparado e colidido, num sentido de que a mídia exercendo a sua liberdade divulga o suposto infrator e com seu alto grau de convencimento cria opiniões nas pessoas que constituem a sociedade. Assim, estaria o individuo sendo repugnado pela sociedade, isto é, condenado, antes mesmo de sua sentença transitado em julgado.

A presunção da inocência e a liberdade de expressão são garantias constitucionais no ordenamento pátrio, porém a imprensa através dos importantes meios de comunicação tem noticiado crimes e divulgado o indiciado, isto é, aquele que está sendo investigado pela suposta prática do delito. Dessa forma, a imprensa tem se utilizado da garantia da liberdade de expressão de forma a colidir com outra garantia constitucional, a presunção da inocência, tendo em vista que o acusado



pelo crime é condenado pela sociedade, antes da sentença condenatória transitada em julgado.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção da inocência incide sobre o próprio direito natural, protegendo a pessoa humana. Este instituto deriva do direito romano, e tem sua distorção completa durante a Idade Média, pois a simples presunção da culpa já bastava. O direito era Inquisitório, onde a presunção da culpa era o suficiente para a condenação. No iluminismo a presunção da culpa ainda prosperava e pessoas eram condenadas sem a devida comprovação, só pela mera suposição. Nesta época a justiça era fortemente influenciada pela igreja católica que ocupava importante *status* social.

Não havia, neste contexto histórico, previsão de garantias para o indivíduo, e assim, não havia mecanismo viável para a proteção do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, bem como a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Nesse diapasão as palavras de Paulo Rangel:

Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 24).

A Revolução Francesa foi palco para o surgimento das primeiras garantias, levantou-se a bandeira da revolução com os princípios universais “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Na declaração dos direitos do homem, na citada revolução, é que se basearam os atuais direitos humanos. Dentre os previstos nesta declaração, estava a presunção da inocência assegurada ao indivíduo, assim a Constituição Francesa declarava:

Todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 65.).



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

Assim, os ideais franceses começaram a influenciar outros países, havendo uma importante mudança na seara do direito processual penal. Derrubando o sistema Inquisitório e trazendo o sistema acusatório, onde cada um tinha sua função, o autor de acusar, o juiz de ser imparcial e aplicar a lei e o réu de se defender.

Em 1948 a ONU (Organização das Nações Unidas) na Declaração dos direitos do Homem anunciou o princípio da presunção da inocência, que ganhou força, consagrado no artigo 11:

Ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 65).

No Brasil este princípio só veio a ser previsto como garantia na Constituição de 1988, no artigo 5º, LVII, assim, a dignidade da pessoa humana estava prevista para o processo penal brasileiro. De tal modo, este importante princípio veio assegurar ao indivíduo a culpa, apenas, após o devido processo legal, isto é, o indivíduo só será considerado culpado, após sentença condenatória transitada em julgado.

O Brasil aderiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, previsto no Decreto 678/92, no art. 8º, 2, a presunção da inocência: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

O princípio da presunção da inocência preserva a imagem do acusado. Uma pessoa indiciada pela polícia, preso em flagrante, preso preventivamente ou sob alguma das outras medidas cautelares, não poderia ser filmada e colocada como o culpado pela infração, uma vez que, as medidas são antes da sentença condenatória, então para o direito eles não seriam culpados. Neste sentido:

A materialização do direito-dever estatal de punir, todavia, deve ser compatibilizado com os preceitos fundamentais que tutelam o direito de liberdade, vez que de suma relevância para a coletividade, constituindo-se em garantia para cada cidadão, o respeito aos preceitos oriundos do texto constitucional e que mantém pertinência com o processo penal. Ou seja, este direito-dever, não constitui uma prerrogativa que propicie utilização



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

desmesurada, haja vista que o parâmetro a ser observado é a regra da legalidade: O Estado não pode atuar senão dentro dos limites fixados pelas normas legislativas.

O respeito ao vetor da legalidade assume particular relevo no âmbito criminal, posto que somente será possível testar a legalidade da pretensão estatal quando ocorrer lesão a regra de direito material previamente disposta ao cometimento do ilícito penal. A imposição de pena, por outro lado, exige que seja resguardado ao suposto autor da infração penal garantias mínimas que lhe permitam adequadamente resistir à pretensão estatal em comento, de modo a que a sua liberdade não seja cerceada abrupta e despoticamente. (FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional.** Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/162/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-repercussao-infraconstitucional>, desde06/1999)

Desta forma, o legislador teve o intuito de preservar a imagem da pessoa que depois pode ser declarado absolvido no processo. Assim, com base nesse princípio é que os meios de comunicação deveriam agir com cautela ao falar das pessoas acusadas em crimes.

Entretanto, o embate entre a liberdade de expressão exercida pela imprensa e este princípio é grande, pois a mídia se utiliza da dada permissão e a exerce de forma ilimitada ofendendo a imagem do indivíduo. Com o texto constitucional e com a Declaração dos direitos do homem observa-se que todos têm de ser tratados com dignidade, nesse contexto temos:

Observando o enunciado citado, percebemos que o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com a devida dignidade, enquanto não se solidificam as acusações sobre ele, já que podemos extrair a idéia de ele é presumidamente inocente. O surgimento do princípio da presunção de inocência pode ser verificado na Roma Antiga, onde existia a *innocenspraesumitur cujus nocentia non probatur*, vindo esse princípio aparecer efetivamente mais tarde, como princípio do *in dubio pro reo* e do favor rei. Com a Revolução Liberal do século XVIII, e em reação às conseqüências do sistema inquisitório, o dito princípio adquire relevo e, a partir do século XIX, por influência da Escola Clássica, a presunção de inocência passou a dogma fundamental do Direito (LIMA, 2003) (QUINAMO, Gustavo Vargas ZENKNER, Marcelo. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA VS LIBERDADE DE IMPRENSA: SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO LEGAL, Disponível em <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>. **Apud** LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. O moral e direito à informação jornalística: o segredo de Justiça. Disponível em: < www.juanavigandi.com.br).



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

O acusado deve ser tratado respeitando a sua dignidade, a sua personalidade, enquanto não se solidificam as acusações contra ele, devendo ser tratado como inocente até que seja condenado por uma sentença irrecorrível.

PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apareceu na França, em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e depois foi previsto em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil a liberdade de expressão estava garantida desde a Constituição do Império e permaneceu até a Constituição de 1937, quando no governo do presidente Vargas este foi suprimido, adotando-se a censura. Assim, a liberdade de pensamento passou a ser não mais admitida, uma vez que prejudicava os planos, adotando-se a censura para impedir à divulgação de importantes informações a população. O período do Estado Novo foi marcado pela limitação das críticas ao governo e para isso é que a censura fora usada como relevante meio. Para a publicação de algo era necessária a vistoria do governo.

Em seguida, aconteceu, em 1964, o golpe militar que derrubou o presidente João Goulart, o qual se manteve no poder durante muitos anos sob o fundamento de um perigo comunista. Neste período a repressão a mídia foi ainda mais forte, com severidade estes governavam o país. O Brasil foi governado por muitos anos pela ditadura militar que reprimiam qualquer forma de crítica ao seu governo, utilizando-se até de violência. A mídia era totalmente reprimida, ao passo que eram vistoriados todos os artigos que iriam ser publicados. A música nesta época fora utilizada como importante meio para trabalhar o subconsciente das pessoas, diversos cantores nessa época foram perseguidos, uma vez que a música fora considerada como má influência aos bons costumes e a moral.

Quando se restringiu a liberdade de pensamento do indivíduo se restringiu o direito da pessoa a se manter informado e formar opinião sobre determinados assuntos, pois bem, isso que a ditadura militar objetivava alienação da sociedade no governo deles.



Em 05/10/1988 na atual Constituição Federal foi assegurado expressamente a liberdade de pensamento e expressão e proibida qualquer tipo de censura, sendo garantia na sociedade democrática. O qual prevê o artigo 5º e 220 da referida Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito À vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

(...)

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A opinião pública é formada sob a influência de muitos assuntos, mas é de notar que o mais importante e presente na vida das pessoas são os meios de comunicação, a Mídia. Porém, a mídia não conduz, nem sempre ao certo, mas sim ao que importa para ela em sensacionalismo.

Cria nas pessoas um sentimento de justiça, colocando o acusado, que nem foi julgado e apresentada contra ele as provas no processo, isto é, só um mero acusado e não culpado, como um condenado pela sociedade, culpado de um crime que nem sequer teve perante a justiça competente o seu julgamento para ser considerado culpado, uma vez que a mídia já se encarregou de sua total reprovabilidade diante de toda a coletividade.

Assim, a mídia exerce, destituída de qualquer sentimento, e infringindo aos direitos do cidadão, os direitos da personalidade a formação de opiniões aos membros da sociedade, não se preocupando com a veracidade, pois para esta o que importa é o ibope que a notícia irá alcançar. Sensacionalismo é:



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público. Esse exagero pode estar expresso no tema (no conteúdo), na forma do texto e na apresentação visual (diagramação) da notícia. O apelo ao sensacionalismo pode conter objetivos políticos (mobilizar a opinião pública para determinar atitudes ou pontos de vista) ou comerciais (aumentar a tiragem do jornal). (...) 2. Qualquer manifestação literária, artística etc., que explore sensações fortes, escândalos ou temas chocantes, para atrair a atenção do público (BARBOSA; RABAÇA apud **LUTOSA**, Ana Karoline. O CÓDIGO DE ÉTICA E O SENSACIONALISMO. Disponível em: <http://amidiaecrime.wordpress.com/tag/etica/>. Desde: 15/03/2013. Acesso em: 15/09/2013).

E assim surge uma pergunta: mesmo com a informação não estamos sendo novamente alienados, uma vez que a preocupação não é a veracidade da informação, mas tão somente a quantas pessoas irão ver aquela notícia? Estamos sim, sendo mais uma vez vítima da alienação, na ditadura militar ou no governo Vargas fomos vítimas da alienação pela falta de informação, uma vez que se adotou a censura, já na atualidade estamos sendo alienados, pois não sabemos o real teor dos fatos, não sabemos se são verdadeiros ou só passam de sensacionalismo exercido pela mídia.

O TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do tribunal do Júri é alvo de discussões no mundo doutrinário, esta imprecisão se dá por: falta de dados históricos seguros, por ser ligado ao princípio do direito que remontam as mais antigas civilizações, de não se conseguir constatar a sua existência e o momento que surgiu na história. Muitos acreditam ter surgido na época mosaica, com os judeus no Egito; outros na clássica (Grécia ou Roma) e outros na Inglaterra no chamado Concílio de Latrão, que começou a ganhar espaço mundialmente.

Porém só se tornando relevante quando da Revolução Francesa, e 1789, que trouxe para o seu ordenamento o Tribunal do Júri, assim os ideais dessa revolução se espalharam por todo mundo, fazendo criar em nosso ordenamento essa figura.

O Tribunal do Júri é previsto na Constituição atual no artigo 5º, XXXVIII, possui a competência de julgar os crimes de aborto, participação em suicídio,



homicídio doloso, infanticídio e crimes conexos, possui rito especial previsto no Código de Processo Penal.

É garantido no Tribunal do Júri a plenitude de defesa ao réu, a soberania dos vereditos, o sigilo das votações dos jurados. É forma do exercício popular do poder judiciário, onde o próprio povo julga, através dos jurados escolhidos, membros da sociedade, pessoas comuns, assim, o juiz só poderá decidir pela o *quantum* de aplicação da pena, cabendo aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição do réu. Portanto na definição de Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

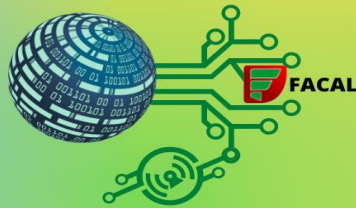
Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados "juízes de fato" para distingui-los dos membros da Magistratura – "juízes de direito". (MARREY, Adriano et al. Teoria e Prática do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 107).

Os jurados são pessoas comuns da sociedade escolhidas para fazer parte de um conselho de sentença, assim, a justiça é colocada nas mãos do próprio povo. São 25 jurados das quais só sete farão parte do conselho. O jurado decidirá conforme sua consciência e sentimento.

São pessoas leigas, ou seja, que não se exigem quaisquer requisitos de conhecimentos para compor o júri, bastando ser sorteado. Exige-se, apenas, que este tenha mais de 18 anos e idoneidade. Sendo a pessoa escolhida para ser jurado este terá o dever de estar a disposição do judiciário, sendo obrigatório tal serviço, com exceção daqueles citados no artigo 437 do Código de Processo Penal.

O medo gira em torno da contaminação da mídia a essas pessoas tiradas da sociedade para compor o conselho de sentença, uma vez que, muitas vezes já vem com o intuito de condenar o acusado pelas informações obtidas através dos meios de comunicação. Dessa forma, não haveria defesa que pudesse convencer os jurados, pois estes já teriam a decisão formada antes mesmo do julgamento no Júri.

Será justo uma pessoa não ter direito a defesa, pois já sabe que irá ser condenada, mesmo apresentando a defesa? Não é justo, porém é o que vem acontecendo, casos que tomam grande proporção na mídia criam repúdio social quanto ao acusado e estes já estão condenados antes do julgamento dos jurados,



com nenhuma chance de serem absolvidos. A presunção da inocência nesses casos não há só a presunção da culpa, a imagem dos acusados é dilacerada pelo sensacionalismo midiático.

O direito penal e o direito processual penal deixam de ser racionais e passam a ser manipulados pelas informações da mídia através do povo. Pessoas são presas cautelarmente sem haver a necessidade da medida cautelar, só para o fim da satisfação social, para a sociedade sentir que há justiça. Porém, o direito penal e o processo penal e tão pouco a Constituição Federal são para alguns e para outros não, devem ser aplicados sem distinção a lei, pois todos somos iguais, então há tratamento igualitário a todos sem distinção.

Sabe-se que, o inquérito é mera peça informativa que o Ministério Público se utiliza para denunciar o réu, e que as provas são constituídas no processo e não no inquérito, assim, não haveria provas no inquérito para a constituição da culpa para a condenação do acusado, uma vez que estas só são provas quando apresentadas no processo na fase instrutória. Porém, a mídia, mesmo assim, apresenta os indiciados como sendo culpados.

A imagem do acusado é pisada diante da reprovabilidade social e para ele não há direito da personalidade na prática, sua imagem esta diante de toda sociedade manchada, sem nem ao menos ter sido condenado com o devido processo legal resguardado constitucionalmente. Conforme a Constituição Federal 1988:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A Convenção de São José da Costa Rica, também assegura o devido processo legal, nesses termos temos:

Art. 8º – “Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)

O julgamento de uma pessoa massacrada pela mídia é de certo com a final condenação, a mídia meche com os sentimentos pessoais das pessoas, aflora o sentimento de justiça e do não querer a impunidade, porém criam a opinião que o suposto acusado é aquele que cometeu o crime de certeza, não obedecendo ao princípio do devido processo legal, nem tão pouco o da presunção da inocência.

O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CONDENAÇÃO PREEXISTENTE DA MÍDIA

O devido processo legal no mundo do direito é regra a qual deve ser seguida a risca, pois se trata de princípio que garante ao indivíduo a obediência de atos e a sequência correta deles.

Dessa forma o devido processo legal tem o intuito de garantir ao indivíduo um processo justo para um julgamento justo, pois sem um processo justo não haveria como decidir de maneira correta algo que não se conhece. Temos:

O princípio do devido processo legal é visto como o princípio maior, fundamental, que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista englobar, de certa maneira, os demais princípios processuais, a exemplo dos princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório. É o princípio segundo o qual o processo deve observar necessária e impreterivelmente a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito. É o "dueprocessoflaw" dos americanos. É o inafastável princípio do direito processual que preceitua a proteção aos bens jurídicos que, direta ou indiretamente, se referem à vida, à liberdade e à propriedade, amplamente consideradas. (COSTA, Wellington Soares. **O DEVIDO PROCESSO LEGAL. Disponível em:** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10358. Acesso em: 15/09/2013).

Ainda no sentido do devido processo legal temos:

Conforme Nery Júnior (S.d., p. 41), o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, "nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível". Por sua vez, Brindeiro (199-?, p. 51) deixa consignado:



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

“Segundo sua concepção originária e adjetiva, [...] a cláusula do devido processo legal não visava a questionar a substância ou o conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim a assegurar o direito a um processo regular e justo. Por isso, nesse sentido, aplica-se a denominação *procedural dueprocess*.” ((COSTA, Wellington Soares. **O DEVIDO PROCESSO LEGAL. Disponível em:** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10358. Acesso em: 15/09/2013 *apud* Nery Júnior).

Os atos processuais são garantidos para que o réu apresente todas as formas possíveis dentro dos limites legais de defesa/ resposta, para que a acusação exerça seu direito de dizer o que foi infringido e para que o juiz julgue conforme o que esta no processo de maneira a se aproximar ou chegar a justiça.

Atualmente nota-se que a condenação preexiste ao processo, desta forma infringindo a este princípio. O devido processo legal, como já dito, assegura que o indivíduo tenha um processo justo para um julgamento justo, a condenação ou absolvição só pode ser decidida no que chamamos dar fim ao processo em primeira instância, a sentença, que é dada pelo juiz, conforme decisão dos jurados escolhidos para tanto.

Interessante notar que, a mídia nos traz as notícias de forma contaminada, enfocando o que se dá mais ibope, daí contamina muitos dos membros da sociedade. Se pararmos pra refletir a condenação nos processos enfatizados pela mídia é alvo certo, pois os jurados são membros da sociedade escolhidos para decidir sobre a condenação ou absolvição.

Dessa forma, com a sociedade contaminada de notícias dadas pela mídia, por meio de nossos meios de comunicação, que como se sabe evoluíram de uma forma esplendorosa, difícil dizer que o processo será justo e a decisão será justa, pois não foram avaliados o que a defesa e a acusação teve pra mostrar de maneira justa.

Analisemos a metáfora, vamos comparar a um símbolo conhecido no direito a balança a avaliação feita pelos jurados e pelo juiz, enquanto não houver peso em nenhum dos lados da balança, esta estará equilibrada, isto compararemos a como deveria ser o início do processo, conforme o devido processo legal, que se iniciaria de forma justa e equilibrada, disposta a apreciação ao que será exposto no decorrer do processo. Agora suponhamos que em um dos lados da balança se coloque um peso, então saberemos que um dos lados irá descer e o outro subir, a isto



comparemos que o peso será a força exercida pela mídia, desta forma contaminando a avaliação que com o peso posto penderá para um dos lados, ou seja, o da condenação.

Com isso, entende-se que iniciar um processo em que um dos lados esta o peso da mídia, pendendo para o outro, não é a forma justa de avaliar o caso. A responsabilidade de julgar alguém é importantíssima, pois dela dependerá a justiça e a liberdade de quem esta sendo julgado. Então, se nota que o devido processo legal não será obedecido, pois a decisão pela condenação estará predeterminada nas cabeças de quem decide por isto.

O CONTRADITÓRIO GARANTIDO AO RÉU E O PODER DE MANIPULAÇÃO DA MÍDIA

O contraditório é o direito de resposta dado a quem se esta sendo processado. Desta forma, é garantido constitucionalmente que aquele que lhe é imputado algo se possa dizer ao contrário, ou apresentar uma das formas de resposta do réu.

O contraditório é a forma do réu de se manifestar a cerca das imputações feitas pela a acusação. Serve para equilibrar o convencimento daqueles que tem a responsabilidade de julgar. Porém, em crimes enfatizados pela mídia o contraditório se apresenta como mera perda de tempo, não que se diga que seja sem relevância, até porque o contraditório é muito importante para o direito, mas se diz que não trará em anda esclarecimentos e nada beneficiará para que o julgamento corra de maneira justa.

O que se quis mostrar é que mesmo que o processo siga a sequência normal, resguardado o direito ao contraditório, o processo não correrá de maneira justa, pois já estará contaminado, e este (contraditório) não ira servir como meio para a avaliação dos jurados, uma vez que estes já têm suas opiniões predeterminadas. Neste diapasão temos a seguinte citação:

Dentre os princípios processuais fundamentais ao andamento e celeridade do processo destaca-se o Princípio do Contraditório, insculpido no Art.5º inc. LV da Constituição Federal, como garantia aos cidadãos dos seus



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

direitos e deveres e da previsão legal de que o processo ocorrerá de forma justa e eficaz. Além de ser um princípio é um direito que a parte tem de ser informada sobre os atos processuais e de se manifestar.

Uma de suas maiores características é valorar a igualdade, as provas, as argumentações e oportunidades que as partes têm a oferecer. Conseqüentemente, nesta dialética em que uma parte se contrapõe à outra na presença de um juízo far-se-á a fundamentação de forma imparcial no processo. (Valéria, Diana; Ledo, Fábio; Leite, Ruan; Moreira, Talita. OPRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Disponível

em:http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754. Acesso em: 15/09/2013)

O contraditório é essencial e fundamental ao processo, presente no art. 5º, LV da Constituição Federal é a previsão que o processo ocorrerá de uma maneira justa e eficaz. Além disso, é o direito da parte ficar ciente que esta sendo processada e de se manifestar no processo. É nesta fase que o réu se manifesta apresentando a resposta, se não houvesse defesa o réu não teria a garantia de que o juiz iria avaliar a sua versão dos fatos.

O JUIZ E A APLICAÇÃO DA PENA SOB A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE

No tribunal do júri sabemos que a decisão pela condenação ou absolvição do réu é tomada pelos jurados, o juiz não poderá influenciar nesta decisão, que unicamente cabe aos jurados com seus convencimentos. Nos crimes de competência do tribunal do júri, crimes contra a vida, ao juiz será imputado o dever, apenas, de aplicar a pena, ou seja, incumbe a este a dosimetria da pena, isso significa que ao juiz caberá, se o réu for condenado, a aplicação do quanto da pena.

Porém, notamos a contaminação da mídia até mesmo dos que conhecem o mundo das leis e normas, ou seja, o juiz. A sociedade com a dada notícia se contamina de um jeito que a satisfação desta só será a condenação com a aplicação de uma pena satisfatória, que para a sociedade será uma pena extensa.

O juiz muitas vezes com medo de repugnações por parte da sociedade serve como marionete da sociedade, aplicando desta maneira não uma pena devida, mas sim uma pena satisfatória a população revoltosa. Como dissemos, a balança, que é a avaliação feita pelo juiz, penderá para o lado de uma condenação grave, pois o peso da mídia já fora colocado no lado da defesa.



A justiça seria aplicar de maneira justa a pena, avaliar o crime cometido as influências sofridas pelo réu para o cometimento deste, o dolo, a frieza e o merecimento do quanto da pena. Não se pode aplicar uma pena a alguém pelo simples fato de alguém querer isso, pois o judiciário não fora criado para manipulação da sociedade, mas sim, como forma de dirimir conflitos existentes na sociedade.

Em se tratando do judiciário, o poder de punir fora dado ao Estado para que não se tornasse um caos à vida em sociedade, pois como se sabe, a razão deve ser resguardada acima de qualquer coisa. Ou caso não se desse este poder ao Estado como estaria a sociedade hoje? Com certeza o sentimento de vingança dentro de qualquer ser humano estaria presente em muito dos casos como resolução de fatos criminosos e como forma de punir.

ANÁLISE DE CASO:

O CASO ELIZA SAMÚDIO/ GOLEIRO BRUNO

O caso ganhou repercussão e tomou as manchetes de vários jornais da época. O interessante é que as notícias divulgadas se pautavam muitas vezes eram pautadas no IP (inquérito policial) o qual descreveu trechos de laudos, depoimentos e outros. O inquérito policial é peça meramente informativa para ação penal, tanto que pode ser dispensada. Portanto, como se pode divulgar algo que não se submete ao contraditório?

O INQUÉRITO ainda buscava indícios para autoria do crime que não ficou claro, tendo em vista que, o corpo de Eliza Samúdio nunca apareceu. Portanto, como pode a mídia antes de um processo, ou antes mesmo de um relatório pela autoridade policial com um indiciamento indicar o acusado pelo crime? Pois fora isso que aconteceu no presente caso.

O Goleiro Bruno antes mesmo do seu devido processo legal já estava condenado pela sociedade. Este foi alvo da repulsa da sociedade e daqueles que mais tarde fariam a composição do júri para o julgar. Só sobrou esperar pela



condenação. Não analisamos a inocência do réu, mas sim como se iniciou o processo com o júri já convencido pela mídia. Então o senhor **Bruno Fernandes das Dores de Souza** fora condenado a pena total de 22 anos e três meses em regime fechado pela morte de Eliza Samúdio em 2010.

CONCLUSÃO

A carta magna brasileira nos traz dois princípios expressos importantes, o da presunção da inocência e a liberdade de expressão. O primeiro consiste em presumir como inocente aquele que acusado ou denunciado não tenha sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, por outro lado o segundo princípio, o da liberdade de expressão consiste na liberdade de pensamento, e no caso do presente trabalho na liberdade de atividades intelectuais, artísticas e de comunicação, independendo a última de censura.

O grande problema é que a mídia se utiliza da liberdade de expressão para dar ênfase a determinados crimes, com isso interferem na opinião pública, tendo em vista que, hoje algum ou alguns dos meios de comunicações estão quase sempre presentes nas casas dos brasileiros. O acusado pela suposta prática do crime é colocado pela mídia como culpado, e assim, pré-condenado pela sociedade.

Muito mais que só determinar a pessoa como culpado ou inocente antes da sentença, a presunção de inocência indiretamente protege a honra, a imagem do indivíduo, assim protegendo a dignidade da pessoa humana. Quando se divulga notícias que infringem este princípio/ direito do indivíduo este prejudica a honra e a imagem deste que esta como núcleo da notícia.

REFERÊNCIAS

COSTA, Gabriela Escalante Cavalheiro. Os Desdobramentos a Criminologia midiática na Construção do Inimigo e seus Reflexos no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.



"A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS SOB O PARADIGMA DAS
TECNOLOGIAS DIGITAIS: SITUAÇÃO ATUAL E PERSPECTIVAS"
De 28/11 a 02/12/2022

CAPEZ, Fernando. Procedimento de competência do Júri popular. In: _____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Atlas. 38ª edição, 2022.

VALÉRIA, Diana; Ledo, Fábio; Leite, Ruan; Moreira, Talita. **OPRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754. Acesso em: 15/09/2013)